



Catanduvas, 18 de outubro de 2021.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando de Vossa Senhoria, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS – MÁQUINAS DE COSTURA e BARRACÃO, PARA IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO, CONFORME LEIS MUNICIPAIS Nº 024/2009 E 39/2017.**

Observa-se a descrição clara do objeto a ser licitado, e as normas apostas no edital.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as concessões levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Observando-se o artigo 23 da Lei Magna de Licitações, instruímos que a modalidade adotada pertinente deve ser CONCORRENCIA PUBLICA, e analisando o processo na íntegra denota-se que revestido de legalidade pois encontram-se acostados solicitação com justificativa, e atendidos os preceitos legais.



Temos que neste momento não há necessidade de informar existência de dotação orçamentaria, já que não se fará dispêndio por este processo neste momento, já que os bens ora concedidos já fazem parte do patrimônio do município.

Ainda assim há que se considerar que por se tratar de máquinas e benfeitorias usadas, deve ser feita avaliação dos bens, até para poder mensurar o que se concede, bem como poder se exigir a contrapartida, conforme previsto em lei, da proponente na licitação, bem como posterior a lavratura do TERMO DE CONCESSÃO com a vencedora do certame.

Compulsando o inteiro teor do processo, temos que o Município já procedeu a tal ação, tendo elaborado processo de avaliação dos mesmos, sendo que faz parte do processo o LAUDO DE AVALIAÇÃO com as fundamentações.

Cabe ainda salientar que prudente facultar aos licitantes interessados que procedam visita com vistoria aos equipamentos, já que serão responsáveis pelo zelo dos mesmos, e ainda pela devolução dos mesmos em igual forma e apresentação, salvo pelo desgaste natural do uso regular de cada máquina.

Ainda, não se pode obrigar a efetuarem a visita, e, neste caso, deve ser exigido termo de dispensa de visita, pelo que o licitante assume responsabilidade mesmo sem ter visto os bens antecipadamente.

Diante do exposto, atendida a regra geral sendo necessidade de procedimento licitatório, podendo se dar no tipo melhor proposta, a ser julgada pelos critérios do edital, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93.

Por fim, frisa-se a necessidade de encaminhamento ao setor de Controle Interno; publicação no site oficial do Município; em jornal de grande circulação; e se resguarde o prazo mínimo de distribuição do edital, nos termos do artigo 21, da Lei 8.666/93.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
OAB/PR 18.305